



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N° 001/2024

DISPENSA ELETRÔNICA N° 003/2024

Parecer Jurídico

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração em relação ao processo administrativo nº 001/2024, Dispensa Eletrônica nº 003/2024, referente ao Recurso Administrativo protocolado pela empresa “DSC UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE LTDA”.

O recurso em questão foi protocolado em data de 07/02/2024, via e-mail.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Por sua vez, o Sr. Bruno Augusto de Oliveira Neves, Agente de Contratação da municipalidade no encaminhamento à esta Secretaria aduziu o seguinte:

“Em virtude do recurso administrativo encaminhado via e-mail pela empresa DSC UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE LTDA, 1ª colocada e posteriormente INABILITADA por razões expostas na respectiva Ata da disputa, encaminho para Vossa senhoria para a devida apreciação aos fatos apontados.

Faço as seguintes ponderações preliminares acerca da peça apresentada:





Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

1. Para a Dispensa, não há a fase recursal, sendo comum apenas nas modalidades de licitação conforme inciso VI art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. O processo em questão foi erroneamente mencionado como "Pregão" pela empresa, sendo que se trata de Dispensa Eletrônica;
3. A Dispensa é composta por lote único, e não por nove lotes como demonstrado pela empresa;
4. O processo é integralmente regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, e em nenhum momento é mencionado a Lei nº 10.520/02, então revogada, como na peça recursal;
[...]"

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa "DSC UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE LTDA" não pode ser conhecido, tampouco provido.

Como muito bem salientado pelo Agente de Contratação do Município, nos casos de realização de "Dispensa de Licitação" – como é o caso dos autos – **NÃO HÁ FASE RECURSAL**.

Assim dispõe o art. 17 da Nova Lei de Licitações:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação."

No presente caso não estamos diante de um procedimento licitatório, mas sim de uma dispensa de licitação na forma eletrônica, qual veemente cumpriu todas as exigências que a lei impõe.

Deste modo, cumpre esclarecer que esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, deixa de apreciar as razões apresentadas na peça processual, ante a falta de previsão legal para a análise da mesma.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso administrativo apresentado, pelos motivos expostos neste presente parecer opinativo.

Esse o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Angatuba, 09 de fevereiro de 2024.

Mágda Regina Martins Tomé da Costa

OAB/SP 164.771